



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.729927/2013-95
RESOLUÇÃO	3202-000.374 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BPA AGENCIAMENTO MARÍTIMO EIRELLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima, Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimarães (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração pela retificação de informações no SISCOMEX relativos à lavratura de auto de infração nos artigos 37, § 2º e 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94, cobrando R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por manifesto de carga.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 16-93.169, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal

do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP, considerou improcedente a defesa apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, alegando que:

i) Ausência de infração para aplicação da sanção; e ii) Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira, Juciléia de Souza Lima, Relatora

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Da Concomitância

É de conhecimento desta Relatora da tramitação do Agravo de Instrumento nº 0005763.26.2014.4.01.0000, vinculado ao processo principal nº 0065914.74.2013.4.01.3400 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF- da 1ª Região, proposta pela Centro Nacional de Navegação Transatlântica- CNNT.

Primeiro, é incontroverso que a Recorrente pertence ao rol de associados da CNNT, a qual ingressou com a demanda coletiva- Ação Anulatória de lançamento de débito fiscal. Nessa situação, a associação, em ação plúrima, age em substituição processual para defesa de direito individual homogêneo- direito subjetivo individual aludido no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal nos seguintes termos: “As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Entretanto, o fato de a Recorrente integrar a associação em comento, entendo que, por si só, não é passível de gerar concomitância entre a lide judicial e o objeto do presente processo administrativo dado que embora a lei processual confira às entidades de classe a faculdade de poderem representar os seus filiados na condição de substitutas processuais, no

presente caso, a mera propositura da medida judicial não manifesta a sua concordância com a propositura daquela ação.

Ainda, se no processo administrativo manifesta, expressamente, a Recorrente o seu interesse de agir- para socorrer a sua pretensão individual, tal manifestação consubstancia-se na melhor forma para optar pelo seu direito à continuidade da presente demanda e a afastar os possíveis efeitos de validade da medida judicial coletiva.

Segundo, no que pese o presente caso tratar-se da eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa, é mister registrar que, em sede de repercussão geral, o tema já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP.

A eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa já foi objeto de análise, em sede de repetitivos, por mais de uma vez perante o STF, sendo que, a tese do Tema 499 já está superada- a qual entendeu por delimitar a eficácia subjetiva das ações coletivas aos limites territoriais de jurisdição do órgão julgador.

Hoje, o STF ao decidir o RE 1.101.937/SP fixou o entendimento que a eficácia subjetiva das ações coletivas não se restringe aos limites da competência territorial do órgão julgador, por isso, aqui torna-se indiferente, o foro da ação proposta pela Recorrente.

Pois como é sabido, a associação postula a tutela de direitos individuais homogêneos (divisíveis, disponíveis, pertencentes a titulares determinados), daí, no tocante a extensão subjetiva da eficácia da sentença e respectiva coisa julgada, qualquer que seja o rótulo dado à ação pelo autor não é capaz de restringir-se aos limites da competência territorial do órgão julgador em observância ao decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP (Tema 1075/STF).

Por isso, voto por afastar a concomitância entre a lide judicial colacionada pela Recorrente e o objeto do presente processo administrativo.

II- DO MÉRITO

2- Da Denúncia Espontânea- Súmula CARF nº 126

Também não há de prosperar o pleito quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias conforme enunciado da Súmula CARF nº 126, abaixo transcrita, e, de observância obrigatória no âmbito deste julgamento:

Súmula CARF nº 126- A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966,

dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802- 000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020).

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 28/05/2009 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.000893/2009-10; Acórdão nº 3201-008.075; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles; sessão de 23/03/2021)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao tópico recursal.

3- Da infração e da aplicabilidade da multa

Consultando-se os documentos carreados aos autos pelo Recorrente desde a primeira instância, constata-se que há fortes indicadores que a imputação da multa se deu em face da retificação de informações no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria.

Compulsando-se os autos, é controverso que o lançamento decorreu, de fato, de retificações de dados já prestados anteriormente, pois as planilhas acostadas deixam de especificar, com clareza, se se trata de retificação de informações, bem como, a qual tipo de informação houve a retificação.

DOCUMENTO VALIDADO

Documento de origem de dados
Cópia autenticada administrativamente

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: B P A AGENCIAMENTOS MARÍTIMO LTDA
CNPJ: 09.619.213/0002-51 - PAF: 10711.729927/2013-95

RJ RIO DE JANEIRO PORTO ALF

DADOS					OCORRÊNCIA									
Conhecimento Eletrônico	Tipo	1º porto Atrac. no País	Escala nº	Data/hora da Atracção	Data/hora limite para solicitação (*)	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
330905007891282	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0004	0005032644	27/01/2009 15:15:51	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905007891282	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0002	0005032679	27/01/2009 15:18:40	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905007717782	BL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0001	0005032654	27/01/2009 15:29:50	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905006296004	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Dados Básicos	-	0005043969	29/01/2009 17:04:20	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
330905005432930	MBL	Salvador/BA	09000015249	26/01/2009 21:01:00	26/01/2009 21:01:00	Dados Básicos	-	0005054737	30/01/2009 00:40:58	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	189.1131.223	5.000,00
330905005890576	BL	Salvador/BA	09000015249	26/01/2009 21:01:00	26/01/2009 21:01:00	Dados Básicos	-	0005054745	30/01/2009 00:45:47	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	189.1131.223	5.000,00
330905005890576	BL	Salvador/BA	09000015249	26/01/2009 21:01:00	26/01/2009 21:01:00	Item de Carga	0000(**)	0005066654	02/02/2009 13:50:41	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905005890576	BL	Salvador/BA	09000015249	26/01/2009 21:01:00	26/01/2009 21:01:00	Item de Carga	0001	0005066700	02/02/2009 13:53:34	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905011341097	MBL	Niterói/RJ	09000031074	02/02/2009 11:46:00	02/02/2009 11:46:00	Item de Carga	0001	0005080690	03/02/2009 18:28:15	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905011341097	MBL	Niterói/RJ	09000031074	02/02/2009 11:46:00	02/02/2009 11:46:00	Item de Carga	0001	0005083427	04/02/2009 10:57:39	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905012567781	MBL	Niterói/RJ	09000032917	07/02/2009 11:20:00	07/02/2009 11:20:00	Item de Carga	0001	0005119642	10/02/2009 12:06:41	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0001	0005124980	10/02/2009 20:22:56	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0002	0005124999	10/02/2009 20:24:41	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0003	0005125006	10/02/2009 20:27:05	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0004	0005125014	10/02/2009 20:28:10	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0005	0005125022	10/02/2009 20:29:26	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0006	0005125030	10/02/2009 20:30:47	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0007	0005125049	10/02/2009 20:32:00	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905008275960	MBL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0008	0005125057	10/02/2009 20:33:27	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905007894048	BL	Vitória/ES	09000018558	26/01/2009 18:20:00	26/01/2009 18:20:00	Item de Carga	0001	0005127815	11/02/2009 11:42:25	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905034158520	BL	Rio de Janeiro/RJ	09000089912	04/04/2009 10:45:00	02/04/2009 10:45:00	Item de Carga	0004	0005423112	09/04/2009 14:48:23	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0001	0005467314	14/04/2009 12:24:14	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0002	0005467322	14/04/2009 12:28:52	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0003	0005467329	14/04/2009 12:28:59	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0004	0005467357	14/04/2009 12:30:05	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0005	0005467365	14/04/2009 12:30:51	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0006	0005467373	14/04/2009 12:31:47	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0007	0005467381	14/04/2009 12:32:50	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503245870	MBL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0008	0005467446	14/04/2009 12:51:12	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
33090503289117	BL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0001	0005473314	14/04/2009 19:45:45	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
330905039480012	BL	Vitória/ES	09000096078	13/04/2009 19:28:00	11/04/2009 19:28:00	Item de Carga	0001	0005473322	14/04/2009 19:48:48	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
330905051908527	MBL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Dados Básicos	-	0005635322	18/05/2009 15:00:28	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905051821598	MBL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Dados Básicos	-	0005635403	18/05/2009 15:04:49	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905053005427	MBL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Dados Básicos	-	0005635489	18/05/2009 15:08:03	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905053005680	MBL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Dados Básicos	-	0005635497	18/05/2009 15:08:53	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905053324107	BL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Dados Básicos	-	0005635500	18/05/2009 15:09:42	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905053324330	BL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Dados Básicos	-	0005635527	18/05/2009 15:10:38	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905051821598	MBL	Itaquá/MA	09000134988	14/05/2009 11:14:00	12/05/2009 11:14:00	Item de Carga	0001	0005655951	21/05/2009 14:05:40	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
330905061157329	MBL	Macapá/AP	09000157175	01/08/2009 11:53:00	30/05/2009 11:53:00	Item de Carga	0001	0005739888	05/08/2009 16:22:20	Aprovada	Alexandre Roque de Castro	028.936.827-82	200.142.118.160	5.000,00
330905083447139	BL	Vitória/ES	09000152220	06/08/2009 13:20:00	07/08/2009 13:20:00	Dados Básicos	-	0005836050	28/08/2009 09:53:14	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
330905075348009	BL	Rio de Janeiro/RJ	09000141830	30/08/2009 11:44:00	28/08/2009 11:44:00	Dados Básicos	-	0005833742	28/08/2009 15:25:05	Aprovada	Lilian Rodrigues de Oliveira	709.788.757-53	200.142.118.160	5.000,00
													VALOR TOTAL	293.000,00

Razão pela qual vota-se por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirmem as informações supra, incluindo eventuais homologações dos pedidos de retificação de informações, registrando-se os resultados da diligência em relatório fiscal específico.

Após a realização da diligência, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, quando deverá lhe ser oportunizado o direito de se manifestar no prazo regimental, retornando os presentes autos a este CARF, após as referidas providências, para prosseguimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima